

I — Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II — For condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III — Aceitou legalmente cargo ou função pública;

IV — Aceitar representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V — Praticou usura ou advocacia administrativa.

V — Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 169.º — Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos n.ºs I e III do artigo anterior.

Art. 170.º — Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I — O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II — O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III — O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1.º — A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2.º — A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 171.º — Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do Juri do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 172.º — São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I — A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II — A confissão espontânea da infração.

Art. 173.º — São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I — o conluio para a prática da infração;

II — A acumulação de infração;

III — A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 174.º — Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I — Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II — Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ Único — A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TITULO V

Do processo disciplinar

CAPITULO I

Do processo

Art. 175.º — A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ Único — O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 176.º — São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os Chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 177.º — Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad-Nutum".

§ 1.º — Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2.º — O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 178.º — A títulos de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicância, resguardando o sigilo sempre que necessário.

Art. 179.º — O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1.º — Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2.º — Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado em Edital que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3.º — Feita a citação, nos termos do § anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que este compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando ou exercendo função de que seja demissível "Ad-Nutum".

Art. 180.º — Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase de sindicância ou investigações.

§ Único — O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 181.º — Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente, à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1.º — A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão.

§ 2.º — A pericia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 182.º — Encerrada pela comissão a fase probatória será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais e defesa.

§ 1.º — Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2.º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 183.º — Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos atos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 184.º — A comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias, para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

§ Único — O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 185.º — Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento do prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovar a prazo para conclusão desta.

§ Único — Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2.º do art. 192.

Art. 186.º — A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 185.º, as sanções e providências, que excederem de sua alçada.

§ Único — Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 187.º — Quando a irregularidade, objeto de Inquérito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins e concluído o processo na esfera administrativa remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado no Município.

Art. 188.º — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 189.º — O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 190.º — A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros em tais casos dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPITULO II

Da prisão administrativa

Art. 191.º — Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e prescrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º — O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2.º — A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPITULO III

Da suspensão preventiva

Art. 192.º — O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na atuação da falta cometida.

§ 1.º — Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2.º — No caso de alcance ou malversão do dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 193.º — O funcionário terá direito:

I — A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, do processo não resultar para disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — A contagem do período de afastamento que exceda ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO IV

Da revisão

Art. 194.º — Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1.º — Não constituirá motivo para a revisão a simples alegação de injustiça da comissão;

§ 2.º — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 195.º — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 196.º — O requerimento devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 197.º — Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1.º — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2.º — Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3.º — A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar a prazo para a conclusão desta.

Art. 198.º — Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

Disposições finais

Art. 199.º — A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em Decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ Único — Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 200.º — Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seus assentamentos individuais.

Art. 201.º — Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames da sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura, e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º — Em casos especiais, atendendo-se a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dele fazendo parte obrigatoriamente o médico da Prefeitura.

§ 2.º — Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 202.º — Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioria dos anos ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 203.º — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ Único — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 204.º — É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até 2.º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 205.º — São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 206.º — O funcionário candidato ao cargo eletivo, desde que exerça cargo de Chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 207.º — É vedado existir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 208.º — O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 209.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 3 de dezembro de 1973.

Carlos J. Zanlorenzi  
Prefeito Municipal  
Adria Constantina Steco Mores  
Secretário da Prefeitura

# ESCLARECIMENTO AO POVO DE CAMPO LARGO

Arsenio Benedito Pelá

Enquanto os comentários sobre a concorrência da obra da Estação Rodoviária se limitavam por aqui, deixamos que a palavra passasse, pois além do mais, reconheciamos que não concordando o direito da oposição em criticar a construção, era bem recebida e a providência, que se fazia necessária imediatamente tomada. Agora, porém, o assunto atravessou as fronteiras do município, pois um periódico da Comissão julgadora daquela Concorrência estava errado e adotado com o fim especial de proteger uma das firmas licitantes.

Diante dessa afirmativa a integridade da Comissão estava posta em dúvida. Isso tornou grave o assunto, exigindo que tentásemos fazer.

Acreditamos plenamente que nada há a dizer quanto a honradez do Sr. Prefeito, filho desta terra, conhecido por todos, homem que nunca faltou aos seus compromissos e cujo exemplo chega a fazê-lo transformar os seus subsídios e representação pessoal, em leite e medicamentos distribuídos aos menos favorecidos pela sorte. Ele não participou da reunião e tampouco influíu na decisão, acatando o parecer da Comissão e homologando a licitação.

Se erro houve, partiu da Comissão julgadora em quem o Sr. Prefeito Municipal depositava e deposita ainda inteira confiança.

Assim, caro leitor, com o risco de abusar de sua paciência chamamos sua preciosa atenção para os fatos que passamos a expor.

Da ideia passou-se a ação. A Rodoviária seria construída, pois era uma necessidade dar um pouco de conforto aos usuários de ônibus sujeitos a filas, expostos ao sol ou a chuva.

De acordo com a legislação que regula a matéria e pelo preço de obra, a licitação poderia ser constituída de cartas-convites a três firmas construtoras, e não seria difícil encontrar duas que tomassem parte com o fim de dar a vitória a uma terceira, no caso, a protegida pela Comissão julgadora.

As cartas propostas seriam arquivadas e a vencedora se apresentasse com orçamento mais baixo e material mais completo. Assim a Lei seria cumprida, embora violentada, numa burla que não deixaria comentário algum.

Assim se existisse interesses inconfessáveis de alguém de algum, esse seria o critério adotado.

Porém, e a fim de que não passasse nenhuma dúvida, a Administração Municipal, determinou fosse feita licitação pública.

Assim é que foi feito o Edital que tomou o número 9/73 de 23 de agosto de 1973, e afixado no lugar de costume, ou seja, no quadro que fica na entrada do Edifício da Prefeitura. Na edição de 26 de agosto de 1973, no Órgão Oficial, Folha de Campo Largo, foi publicado o aviso de Concorrência, marcando para o dia 10 de setembro a abertura das propostas.

Para uma maior amplitude, publicou-se o mesmo Aviso na Gazeta do Povo, de Curitiba, em edição de 25 de agosto de 1973.

## Comunicação

A Escola de Recuperação da Criança Excepcional de Campo Largo, com muita satisfação comunica a todos que estão se processando os trabalhos de construção do novo prédio escolar que abrigará centenas de crianças excepcionais, graças a cooperação de muitos campolarguenses e firmas de outras cidades.

Em neste ensino faz a todas as pessoas que nos doaram material de construção mas que não enviaram, aguardando que dessemos início à construção, que nos enviem diretamente para a construção, pois é chegada a hora de unirmos nossas forças em prol desta causa.

Pedimos também às firmas que desejarem colaborar conosco (esperamos que sejam muitas) que se comuniquem conosco pelo fone: 8-5305. Nós dependemos de todos porque muitos dependem de nós.

A Direção

## Atenção

A Escola de Recuperação da Criança Excepcional comunica que a matrícula para alunos nesta escola estará aberta dia 18 do corrente no horário das 9 às 11 horas e das 13 às 17 horas.

A Direção

## CINE



## JOIA

## Programação

HOJE — Em matinê — As 15 horas  
Gordon Mitchell em  
NASCIDO PARA MATAR  
Cinemascope — Colorido  
Far-west — Censura: 10 anos

HOJE E AMANHÃ — As 20,20 horas  
Richard Harris, Sean Connery (O agente 007) e Samantha Eggar em  
VER-TE-EI NO INFERNO  
Cinemascope — Colorido  
Um filme forte, pujante e de grande tensão dramática. — Censura: 18 anos.

A SEGUIR:  
O MAIS ATREVIDO DOS TRANSPLANTES

Começaram a aparecer as firmas interessadas e a Seção Técnica da Prefeitura, entregava a cada concorrente, uma pasta contendo o jogo completo dos projetos.

Pela Portaria n.º 100/73, foi designada a Comissão julgadora, composta pelo Sr. Ayrton Castagnoli, Engenheiro Civil; Sr. Reginaldo Quimelli, na ocasião respondendo pela Seção Técnica, e mais o autor deste artigo, como representantes da Fazenda Municipal, a fim de estudar os organogramas.

No dia marcado, às 14 horas, na sala de reuniões da Prefeitura, presentes todos os concorrentes, o Sr. Presidente deu início aos trabalhos, abrindo, primeiramente os envelopes contendo as documentações necessárias a habilitação dos concorrentes. Achando tudo conforme, o Sr. Presidente passou a abrir as propostas, enquanto se lavrava a devida ata da sessão, e cada proposta rubricada por todos os presentes.

Como se apresentaram 7 firmas, com as seguintes propostas:

1.º — Nobuo Fukuda Eng. e Construção com 394.758,59

2.º — Técnica de Mari S/A, com 995.848,10

3.º — Soc. de Eng. Planalto S/A, com 924.372,79

4.º — Construtora Massoqueto Ltda., com 1.327.313,95

5.º — Ebesa S/A Eng. Civil e Sanitária, com 867.288,58

6.º — Empreendimentos Labor S/A, com 853.212,00

7.º — C. A. Pinto & Cia. Ltda., com 899.190,00

O Sr. Presidente determinou que dali a três dias, às 14 horas, no mesmo local, seria dado a conhecer a decisão da Comissão e feita a respectiva adjudicação à firma vencedora.

Ficamos sabendo que o Dr. Castagnoli e o jovem Reginaldo, entraram noite a dentro, analisando orçamento por dia item, de acordo com a tabela previamente elaborada.

Em 13 de setembro, às 16 horas, reuniu-se a Comissão julgadora e os interessados. Aberta a Sessão o Sr. Presidente proclamou vencedora a firma Nobuo Fukuda, Engenheiro Civil, lavrando-se a seguinte Ata de Adjudicação: Aos treze dias do mês de setembro — às 14 horas, no salão de Reuniões desta Prefeitura, reuniu-se a Comissão julgadora nomeada pela portaria n.º 100/73 a fim de adjudicar a firma vencedora da Concorrência Pública conforme Edital n.º 9/73 iniciada

na sessão do dia 10 último, na fase de habilitação. Após os devidos estudos estabeleceram-se quadros demonstrativos das propostas e critérios adotados. Com base nos respectivos quadros, passou-se ao cálculo e contagem dos pontos: O resultado apurado foi o seguinte: Construtora Massoqueto Ltda., 53,95 pontos; Ebesa Sociedade Anônima Engenharia Civil e Sanitária, 50,70 pontos; Societades Labor S/A, 44,85 pontos; 56,88 pontos; Empreendimentos Labor Ltda., 44,85 pontos; Técnica de Mari S/A, 60,62 pontos e C. A. Pinto & Cia. Ltda., com 32,58 pontos. Diante desses resultados a Comissão resolveu proclamar vencedora a Firma Nobuo Fukuda Engenharia e Construções e, em 2.º lugar a firma Técnica de Mari S/A. Suba o presente para consideração e homologação de toda a sessão, e cada proposta rubricada por todos os presentes.

Todos assinaram e não apresentaram nenhuma reclamação e a sessão foi encerrada entre aperto de mãos e palmas das costas.

Como a Lei Orgânica obriga justificativa à autoridade superior quando a proposta vencedora não for de menor preço, a Comissão dirigiu expediente ao Sr. Prefeito expondo os motivos de adjudicação à firma Nobuo Fukuda, esperando a homologação de licitação, por parte de S. Excia. o que foi feito, passando a seguir a elaboração e assinatura do respectivo contrato.

Abrimos aqui um parêntesis "Porque os representantes das firmas Planalto e Ebesa, não reclamaram na hora, quando a palavra estava livre, mas esperaram cinco meses, para levantar suspeitas, quanto a lisura do critério adotado pela Comissão.

Temos um ditado que diz: Quem não defende o que é seu, é ladrão de si mesmo.

Na próxima edição explicaremos o critério adotado pela Comissão e qualquer criança que curse o 4.º ano do 1.º grau compreenderá com facilidade. Não tem mistério nenhum, e facilmente o leitor será o juiz.

A propósito: O Sr. Prefeito Municipal está dirigindo officio à Câmara de Vereadores, solicitando que seja instaurada uma Comissão a fim de verificar se houve lisura ou não no julgamento da licitação.

Até domingo próximo, se assim Deus o permitir.

# Fôlha de Campo Largo

FUNDADOR: AIRTON FERREIRA DO AMARAL ANO XIV CAMPO LARGO, 17 DE FEVEREIRO DE 1974 PREÇO CR\$ 0,50 Nº 648

## IMAGENS DA VIDA E DO TEMPO

Odila Portugal Castagnoli

Desta vez pude responder ao convite da minha colega e amiga EULÁLIA, para participar da solenidade de entrega dos "Certificados" aos alunos de Educação Integrada-MOBRAL-CAMPO LARGO.

Diversas vezes, o que não me cansa e só me inspira, tenho escrito sobre este extraordinário MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO. Não somente toca ao pensamento, ao raciocínio e à melhor concepção do mundo e das suas criaturas, como, também, ao coração. Vibra, coordena, harmoniza, superutilizando todos os elementos que fazem o homem chegar ao absoluto, real, concreto, do seu destino, para com a Família, a Pátria e DEUS.

Foi na Igreja do BOM JESUS, ao entardecer de um dia de sol ardente, mas, também, de chama interior. O templo estava repleto e o celebrante da Santa Missa, o Pe. Francisco Gorski, num sermão eloquente, de vibração cristã e oportuna, discorreu sobre o notável acontecimento. Não que o mesmo fosse uma consequência do momento, daquela hora de emotividade e concentração de fé, mas o clamor triunfal de uma arrancada de civismo, esperança e convicção de que o mundo se edificará, quando todos se esclarecerem, na luminosidade das letras do alfabeto.

É mais uma vez, pois, que Campo Largo apresenta esse quadro que reforçará todas as imagens do entendimento, clareza, nitidez das cousas todas e, mais ainda, da caridade, de participar da roda-viva e vital do universo. Esteve presente, meiga, versátil, inteligente, a representante do ilustre e grande mestre DR. JOSE CARLOS ALPENDRE, coordenador exímio, espírito sumamente criativo do Mobarl do Paraná, a jovem e cativante professora Dileta.

Tarde magnificamente no templo do "Bom Jesus", onde mais inspiração houve, da parte de autoridades, mestras e alunos, para a sublime arte de ensinar, aprender e amar. Parabéns a todos que, usando de inalteráveis recursos de cérebro, coração e alma, colaboram na tão grandiosa causa da Educação. Os cumprimentos afetuosos, as preces ardentes ao patrono exímio daquela mansão de CRISTO, pela felicidade, paz e futuro daqueles que se achavam naquela santa e confortadora casa de Deus.

EULÁLIA e suas nobres companheiras do MOBREAL, seu representante máximo, no Paraná, estejam sempre de corações abertos, dispostos, no cumprimento de um destino benfazejo e salvador.

De mulher. Da. Dedé, transferindo de um palácio...

Espirais de flores... Hortências, arcos e dosséis. Cristalizando essências.

Aqui o painel — ou caixa cristalina. Acolá, jorrando ânforas, nos braços de estátuas peregrinas.

"FONTE DOS 5 XODOS" CARLA, ELIANE, CRISTIANE, ROSANE, AUGUSTO.

O legado mais florido, naquele mundo de alegria, harmonia. Infinito.

O sonho mais bonito, dos tão ditosos, Vovô e Vovó.

Farta esteja sempre esta fonte de amor, com as bênçãos e graças do SENHOR!